

A AÇÃO COLETIVA PASSIVA E OS BENEFÍCIOS NA REGULAMENTAÇÃO DE SEU PROCEDIMENTO

Pesquisador: Henrique Frasca Grillo

Orientador: Prof. Eduardo Kochenborger Scarparo

INTRODUÇÃO

O processo coletivo tem como característica marcante a existência de uma coletividade, cujo direito é defendido mediante um substituto processual, o qual deve ser dotado de representatividade adequada. No que tange ao direito defendido, tal pode consistir em um direito único pertencente ao grupo como um todo, ou em direito individual percebido na esfera jurídica de cada membro. Quando a coletividade for representada no polo ativo da relação processual, está-se tratando da ação coletiva ativa. Na situação contrária, em que se ocupa o polo passivo, está-se diante de uma ação coletiva passiva.

Comparando-se ambos os tipos no direito brasileiro, nota-se que apenas a ação coletiva ativa recebeu tratamento exposto na legislação. Afinal, as leis que regulamentam ações coletivas têm como base a situação em que uma coletividade é representada no polo ativo. Tal contexto gera reflexos no cotidiano forense, tendo em vista julgados que reconhecem o conflito como uma ação coletiva passiva, mas não a admitem sob essa forma em virtude da inexistência de regulamentação legal expressa. Mesmo nos casos em que há reconhecimento e destaque à representatividade adequada, nota-se um detalhamento pequeno acerca da garantia, bem como a falta de outros instrumentos que proporcionem o equilíbrio entre as partes.

Todavia, no intuito de, além de outros objetivos, melhorar esse quadro, surgiram quatro anteprojetos de processo coletivo publicados no Brasil e América Latina nos últimos anos. Em todos esses

documentos há a previsão expressa sobre ação coletiva passiva.

OBJETIVO DA PESQUISA

A pesquisa busca, em um primeiro momento, demonstrar a existência da ação coletiva passiva, ainda que pendente de regulamentação. Feito isso, destacar-se-ão os benefícios que sua regulamentação poderia trazer.

METODOLOGIA

Análise jurisprudencial e revisão bibliográfica.

CONCLUSÕES PARCIAIS

- A regulamentação da ação coletiva passiva proporciona, primeiramente, uma segurança para seu reconhecimento e admissibilidade;
- Com a regulamentação, o procedimento deixa de ser uma construção exclusivamente jurisprudencial, havendo um tratamento procedimental mais igualitário entre os casos (segurança jurídica);
- Todavia, para a ação coletiva passiva se tornar um instrumento adequado, que realmente confira equilíbrio aos polos do processo, sua regulamentação deve adaptar alguns institutos, como a coisa julgada, a suas peculiaridades, sendo inviável uma mera simetria com a ação coletiva ativa;
- Por fim, a regulamentação promove benefícios típicos do processo coletivo, como o acesso à justiça e a economia processual.

PRINCIPAIS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada* / Antonio Gidi. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

_____. *Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil* / Antonio Gidi. – Rio de Janeiro: Forense, 2008. pp – 338 a 370;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar* / Rodolfo de Camargo Mancuso. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VIOLIN, Jordão. *Ação Coletiva Passiva: Fundamentos e Perfis*. Ed. JusPodivm. 1ª ed. 2008;